



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1048554 - SP (2025/0426455-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : MICHAEL NUNES DE CARVALHO
ADVOGADA : CAROLINNE DE BRITO SOUZA - SP480651
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Habeas corpus preventivo. Salvo-conduto. Cultivo e importação de sementes de Cannabis sativa para fins medicinais. Requisitos cumulativos. Prova pré-constituída insuficiente. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente, no qual se buscava salvo-conduto para importar sementes e cultivar Cannabis sativa, bem como transportar, possuir e portar seus extratos, para uso exclusivamente medicinal, com fundamento em direito fundamental à saúde e risco à liberdade de locomoção.

2. O Tribunal Regional Federal reconheceu, em tese, a adequação do habeas corpus preventivo, mas fixou parâmetros cumulativos, em simetria com os Temas 6 e 1.234 de repercussão geral do STF, para autorizar excepcionalmente a importação e o plantio: (i) demonstração de capacitação técnica efetiva do requerente, com participação em cursos reconhecidos ou credenciados junto à ANVISA (ou outra agência governamental), preferencialmente presenciais, com conteúdo prático-teórico voltado à produção caseira segura; (ii) autorização especial da ANVISA para importação da versão industrializada ou requerimento de fornecimento gratuito perante a Secretaria de Saúde estadual, para evidenciar interesse de agir; (iii) apresentação de receita idônea e laudo circunstanciado que comprovem a imprescindibilidade clínica, a inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS e a segurança/efetividade do fármaco, com respaldo em evidências científicas de alto nível; e (iv) prova documental da incapacidade financeira.

3. Ao aplicar tais balizas, o Tribunal de origem concluiu pela insuficiência da prova pré-constituída, diante da ausência de comprovação de capacitação técnica adequada, da inexistência de demonstração da impossibilidade de substituição por medicamentos constantes das listas do SUS/protocolos e da falta de prova da hipossuficiência econômica, destacando a impossibilidade de dilação probatória na via do mandamus. No agravo regimental, o agravante apresentou novos certificados de cursos e imagens de cultivo, reiterando possuir autorização da

ANVISA e receituário/laudo médico, sustentando a regularidade da via eleita e o preenchimento dos requisitos exigidos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir a autorização judicial de importação de sementes e cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais, com expedição de salvo-conduto; e (ii) saber se, na hipótese concreta, há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a superação do óbice processual e a concessão de salvo-conduto, à vista da prova pré-constituída relativa à capacitação técnica, à imprescindibilidade clínica, à inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS e à hipossuficiência econômica.

III. Razões de decidir

5. A orientação da Turma veda, como regra, a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, porém, a concessão de ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

6. O acórdão recorrido estabeleceu critérios cumulativos para a excepcional autorização de importação e plantio de sementes de Cannabis sativa para fins medicinais, com base em simetria aos parâmetros definidos pelo STF nos Temas 6 e 1.234, exigindo capacitação técnica efetiva do requerente, autorização especial ou tentativa de acesso administrativo à versão industrializada, comprovação de imprescindibilidade clínica e inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS, além de prova da incapacidade financeira, todos mediante prova pré-constituída.

7. A documentação juntada no agravo (certificados de cursos de curta duração e imagens de cultivo e extração) não demonstra capacitação técnica suficiente, tampouco comprova reconhecimento ou credenciamento dos cursos junto à ANVISA (ou outra agência governamental), nem formação preferencialmente presencial e prática com conteúdo programático voltado a controle de qualidade e segurança sanitária, de modo a infirmar o fundamento do acórdão de origem quanto à ausência de expertise necessária para a produção caseira segura.

8. No que se refere à imprescindibilidade clínica e à inexistência de substituição por medicamentos incorporados ao SUS, permanece ausente prova pré-constituída robusta, fundada em medicina baseada em evidências e em estudos científicos de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise), como exigido pela tese firmada no Tema 6, havendo apenas indicativos de insucesso com tratamentos convencionais, insuficientes para afastar a decisão administrativa e justificar a medida excepcional.

9. Também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica por meio de documentos idôneos (declarações de Imposto de Renda, extratos bancários e de cartão de crédito), não bastando a alegação genérica de elevado custo do tratamento, especialmente diante da existência de política pública estadual de fornecimento gratuito de produtos à base de canabidiol, com fluxo próprio de análise pela Secretaria de Saúde, o que reforça a necessidade de prévia tentativa de obtenção pela via administrativa.

10. Embora a Corte admita, em tese, a adequação do habeas corpus preventivo e a possibilidade de expedição de salvo-conduto para resguardar o direito à saúde em hipóteses excepcionálíssimas, a exemplo de precedente específico da Turma, a concessão da ordem pressupõe robusta prova pré-constituída e a demonstração cumulativa dos requisitos médicos, sanitários e

técnicos, o que não se verifica, tratando-se de controvérsia que demanda cognição ampla e avaliação técnico-sanitária e médico-científica incompatíveis com a via sumaríssima do mandamus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A autorização judicial excepcional para importação de sementes e cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais, com expedição de salvo-conduto em habeas corpus preventivo, exige prova pré-constituída robusta e cumulativa da capacitação técnica do requerente, da imprescindibilidade clínica do tratamento, da inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS e da hipossuficiência econômica.

3. A ausência de comprovação, por documentos idôneos, dos requisitos médicos, sanitários, técnicos e econômicos afasta a possibilidade de concessão de salvo-conduto na via estreita do habeas corpus, por demandar cognição ampla e avaliação técnico-científica incompatíveis com o rito sumaríssimo do mandamus.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único; Lei estadual nº 17.618/2023; Decreto estadual nº 68.233/2023; RDC ANVISA nº 660/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 779.289/DF, Quinta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1048554 - SP (2025/0426455-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : MICHAEL NUNES DE CARVALHO
ADVOGADA : CAROLINNE DE BRITO SOUZA - SP480651
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Habeas corpus preventivo. Salvo-conduto. Cultivo e importação de sementes de Cannabis sativa para fins medicinais. Requisitos cumulativos. Prova pré-constituída insuficiente. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente, no qual se buscava salvo-conduto para importar sementes e cultivar Cannabis sativa, bem como transportar, possuir e portar seus extratos, para uso exclusivamente medicinal, com fundamento em direito fundamental à saúde e risco à liberdade de locomoção.

2. O Tribunal Regional Federal reconheceu, em tese, a adequação do habeas corpus preventivo, mas fixou parâmetros cumulativos, em simetria com os Temas 6 e 1.234 de repercussão geral do STF, para autorizar excepcionalmente a importação e o plantio: (i) demonstração de capacitação técnica efetiva do requerente, com participação em cursos reconhecidos ou credenciados junto à ANVISA (ou outra agência governamental), preferencialmente presenciais, com conteúdo prático-teórico voltado à produção caseira segura; (ii) autorização especial da ANVISA para importação da versão industrializada ou requerimento de fornecimento gratuito perante a Secretaria de Saúde estadual, para evidenciar interesse de agir; (iii) apresentação de receita idônea e laudo circunstanciado que comprovem a imprescindibilidade clínica, a inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS e a segurança/efetividade do fármaco, com respaldo em evidências científicas de alto nível; e (iv) prova documental da incapacidade financeira.

3. Ao aplicar tais balizas, o Tribunal de origem concluiu pela insuficiência da prova pré-constituída, diante da ausência de comprovação de capacitação técnica adequada, da inexistência de demonstração da impossibilidade de substituição por medicamentos constantes das listas do SUS/protocolos e da falta de prova da hipossuficiência econômica, destacando a impossibilidade de dilação probatória na via do mandamus. No agravo regimental, o agravante apresentou novos certificados de cursos e imagens de cultivo, reiterando possuir autorização da ANVISA e receituário/laudo médico, sustentando a regularidade da via eleita e o preenchimento dos requisitos exigidos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir a autorização judicial de importação de sementes e cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais, com expedição de salvo-conduto; e (ii) saber se, na hipótese concreta, há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a superação do óbice processual e a concessão de salvo-conduto, à vista da prova pré-constituída relativa à capacitação técnica, à imprescindibilidade clínica, à inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS e à hipossuficiência econômica.

III. Razões de decidir

5. A orientação da Turma veda, como regra, a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se, porém, a concessão de ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

6. O acórdão recorrido estabeleceu critérios cumulativos para a excepcional autorização de importação e plantio de sementes de Cannabis sativa para fins medicinais, com base em simetria aos parâmetros definidos pelo STF nos Temas 6 e 1.234, exigindo capacitação técnica efetiva do requerente, autorização especial ou tentativa de acesso administrativo à versão industrializada, comprovação de imprescindibilidade clínica e inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS, além de prova da incapacidade financeira, todos mediante prova pré-constituída.

7. A documentação juntada no agravo (certificados de cursos de curta duração e imagens de cultivo e extração) não demonstra capacitação técnica suficiente, tampouco comprova reconhecimento ou credenciamento dos cursos junto à ANVISA (ou outra agência governamental), nem formação preferencialmente presencial e prática com conteúdo programático voltado a controle de qualidade e segurança sanitária, de modo a infirmar o fundamento do acórdão de origem quanto à ausência de expertise necessária para a produção caseira segura.

8. No que se refere à imprescindibilidade clínica e à inexistência de substituição por medicamentos incorporados ao SUS, permanece ausente prova pré-constituída robusta, fundada em medicina baseada em evidências e em estudos científicos de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise), como exigido pela tese firmada no Tema 6, havendo apenas indicativos de insucesso com tratamentos convencionais, insuficientes para afastar a decisão administrativa e justificar a medida excepcional.

9. Também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica por meio de documentos idôneos (declarações de Imposto de Renda, extratos bancários e de cartão de crédito), não bastando a alegação genérica de elevado custo do tratamento, especialmente diante da existência de política pública estadual de fornecimento gratuito de produtos à base de canabidiol, com fluxo próprio de análise pela Secretaria de Saúde, o que reforça a necessidade de prévia tentativa de obtenção pela via administrativa.

10. Embora a Corte admita, em tese, a adequação do habeas corpus preventivo e a possibilidade de expedição de salvo-conduto para resguardar o direito à saúde em hipóteses excepcionalíssimas, a exemplo de precedente específico da Turma, a concessão da ordem pressupõe robusta prova pré-constituída e a demonstração cumulativa dos requisitos médicos, sanitários e técnicos, o que não se verifica, tratando-se de controvérsia que demanda cognição ampla e avaliação técnico-sanitária e médico-científica incompatíveis com a via sumaríssima do mandamus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A autorização judicial excepcional para importação de sementes e cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais, com expedição de salvo-conduto em habeas corpus preventivo, exige prova pré-constituída robusta e cumulativa da capacitação técnica do requerente, da imprescindibilidade clínica do tratamento, da inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS e da hipossuficiência econômica.

3. A ausência de comprovação, por documentos idôneos, dos requisitos médicos, sanitários, técnicos e econômicos afasta a possibilidade de concessão de salvo-conduto na via estreita do habeas corpus, por demandar cognição ampla e avaliação técnico-científica incompatíveis com o rito sumaríssimo do mandamus.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único; Lei estadual nº 17.618/2023; Decreto estadual nº 68.233/2023; RDC ANVISA nº 660/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 779.289/DF, Quinta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Michael Nunes de Carvalho, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 81):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO, PARA PLANTIO E CULTIVO, DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.343/2006. OMISSÃO NORMATIVA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CUMULATIVOS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DE CASOS RELACIONADOS AO FORNECIMENTO, PELO ESTADO, DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA E/OU NÃO INCORPORADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 6 E N.º 1.234. CENÁRIOS EQUIPARÁVEIS. TRATAMENTO SEMELHANTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

Consta dos autos que a defesa impetrou *habeas corpus* preventivo perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Caraguatatuba/SP, que julgou improcedente o pedido para expedição de salvo-conduto ao paciente com vistas ao cultivo de cannabis para uso exclusivamente medicinal.

Neste writ, a defesa sustenta a adequação da via eleita diante do risco à liberdade de locomoção e do direito à saúde, com amparo constitucional e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, ainda, ser imprescindível o tratamento com cannabis medicinal para patologias do paciente, com autonomia médica e respaldo ético, receituário e laudos que evidenciam melhora clínica, autorização da ANVISA para importação, e risco concreto de prejuízo grave com interrupção do tratamento.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem a fim de ser concedido ao paciente salvo-conduto para cultivar cannabis, autorizando a importação de sementes, bem como o transporte, posse e porte de seus extratos.

A liminar restou indeferida (fls. 645-646), as informações prestadas (fls. 650-671) e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou, se conhecido, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PLEITO DE SALVO CONDUTO PARA CULTIVO E EXTRAÇÃO DO ÓLEO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO PARA CULTIVO DE CANNABIS.

1 - O presente "Habeas Corpus" não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso, consoante jurisprudência desta Colenda Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional;

2 - Na hipótese dos autos, o Paciente não comprovou a imprescindibilidade do tratamento com cannabis sativa (não há atestado de insuficiência de terapias convencionais), a hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento importado e a capacidade técnica para extração da substância medicamentosa ("certificado correspondente à realização de curso sobre o uso terapêutico da Cannabis, com poucas horas de duração (05 horas), sem comprovação de que tenha o condão de conferir ao cursante a expertise necessária para a extração dos componentes químicos da planta"), não atendendo aos requisitos para a concessão de salvo conduto para cultivo de cannabis.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, SE CONHECIDO, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A decisão de fls. 683-686 não conheceu do habeas corpus.

A parte apresentou pedido de reconsideração às fls. 690-701.

Às fls. 711-713 foi atravessado pedido de apreciação prioritária do pedido de reconsideração pendente.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reconsideração de fls. 690/707 deve ser recebido como agravo regimental contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 683/686).

Conheço do agravo, mas nego-lhe provimento.

A decisão agravada observou a orientação desta Quinta Turma quanto à inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verificou na espécie (fls. 683/685).

No acórdão recorrido, a 11ª Turma do TRF3, reconhecendo a adequação da via em tese, fixou parâmetros cumulativos para a excepcional autorização judicial de importação e plantio de sementes de Cannabis sativa para fins medicinais, com simetria aos requisitos firmados nos Temas 6 e 1.234 de repercussão geral do STF, e concluiu pela insuficiência da prova pré-constituída (fls. 73/86). Em síntese, exigiu: demonstração de capacitação técnica efetiva do requerente, com participação em cursos reconhecidos ou credenciados junto à ANVISA (ou outra agência governamental), preferencialmente presenciais, com conteúdo prático-teórico apto à produção caseira segura (fls. 78/80); autorização especial da ANVISA para importação da versão industrializada, nos termos da RDC n.º 660/2022, ou, se já houver registro, demonstração de requerimento de fornecimento gratuito perante a Secretaria de Saúde estadual (Lei 17.618/2023 e Decreto 68.233/2023), para evidenciar interesse de agir (fls. 70/75; 71/72); apresentação de receita idônea e laudo circunstanciado que comprovem a imprescindibilidade clínica, a inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS e a segurança/efetividade do fármaco, respaldados em evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise), conforme tese do Tema 6 (fls. 79/85); e prova documental da incapacidade financeira (declarações de IR, extratos bancários e de cartão), indispensável à constatação da hipossuficiência (fls. 80/81). Ao aplicar tais balizas ao caso, o Tribunal de origem foi explícito: "o paciente apresentou apenas certificado correspondente à realização de curso sobre o uso terapêutico da Cannabis, com poucas horas de duração (05 horas), sem comprovação de que tenha o condão de conferir ao cursante a expertise necessária para a extração dos componentes químicos da planta (ex.: CBD e THC)" e "não há qualquer informação sobre a participação do

paciente em cursos com reconhecimento ou credenciamento junto à ANVISA” (fls. 80/81). Acrescentou, ademais, a ausência de comprovação da impossibilidade de substituição por fármacos constantes das listas do SUS/protocolos e a falta de prova de incapacidade financeira (fls. 80/81), concluindo que a via do mandamus exige prova pré-constituída, vedada a dilação probatória (fls. 81/86).

No agravo, o recorrente junta certificados de cursos (20 horas, 10 horas e 5 horas) e imagens de cultivo, extração por rosin e infusão de óleo (fls. 692/706), reiterando possuir autorização da ANVISA para importação e receituário/laudo médico (fls. 166/171). Tais documentos, todavia, não infirmam os fundamentos determinantes do acórdão recorrido. Primeiro, porque permanecem ausentes elementos de reconhecimento ou credenciamento dos cursos junto à ANVISA (ou outra agência governamental) e de formação preferencialmente presencial e prática com conteúdo programático voltado a controle de qualidade e segurança sanitária, tal como parametrado pelo TRF3 (fls. 78/80).

A decisão monocrática já havia registrado que “não se mostra crível que a realização de um simples curso, com poucas horas de duração, tenha o condão de conferir ao cursante a expertise necessária para a realização desse procedimento” (fl. 685), e o parecer ministerial acentuou a insuficiência do curso de 5 horas (fls. 673/679).

Segundo, no tocante à imprescindibilidade clínica e à impossibilidade de substituição por medicamentos incorporados ao SUS, o acórdão é claro ao apontar que “não está comprovada a impossibilidade de substituição por outros medicamentos constantes das listas do SUS”, havendo apenas indicativo de insucesso com tratamentos convencionais (fl. 81). À luz das teses firmadas no Tema 6, a decisão administrativa deve ser examinada e, para deferimento, impõe-se a comprovação, “à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise”, além da imprescindibilidade clínica e da incapacidade financeira, cumulativamente (fls. 76/77). Nada disso foi suprido no agravo.

Terceiro, quanto à hipossuficiência econômica, persiste a ausência de documentos exigidos – cópias de declarações de Imposto de Renda, extratos bancários e de cartão de crédito –, não bastando a alegação de custo elevado (fls. 80/81). A própria decisão de primeiro grau, ao indeferir a liminar, já destacava a existência de política pública de fornecimento gratuito de produtos à base de canabidiol, nos termos da Lei paulista 17.618/2023 e do Decreto 68.233/2023, com fluxo próprio de análise pela Secretaria de Saúde (fls. 167/171; 169/170), circunstância que reforça a necessidade de prévia tentativa de obtenção pela via administrativa quando se trate de produtos registrados/autorizados.

No cenário jurisprudencial desta Corte, ainda que se reconheça a adequação, em tese, do *habeas corpus* preventivo e a possibilidade de expedir salvo-conduto para resguardar o direito à saúde em hipóteses excepcioníssimas – v.g., HC n. 779.289/DF (Quinta Turma), que admitiu superar a autocontenção judicial “privilegiando-se [...] o acesso à saúde, por todos os meios possíveis, ainda que pela concessão de salvo-conduto” (fls. 684/685) –, a medida exige robusta prova pré-constituída e a demonstração cumulativa dos requisitos médicos, sanitários e técnicos. Na espécie, não há ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia; ao contrário, a controvérsia demanda cognição ampla e, em boa medida, avaliação técnico-sanitária e médico-científica incompatíveis com a via sumaríssima do mandamus (fls. 81/86; 645/646; 683/686).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 1.048.554 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0426455-0

Número de Origem:
50000267320244036135

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINNE DE BRITO SOUZA

ADVOGADA : CAROLINNE DE BRITO SOUZA - SP480651

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : MICHAEL NUNES DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
PREVENTIVO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MICHAEL NUNES DE CARVALHO

ADVOGADA : CAROLINNE DE BRITO SOUZA - SP480651

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026